



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 37216.001386/2006-55
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº **2202-009.361 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de novembro de 2022
Recorrentes INFOGLOBO COMUNICACOES S.A.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2002 a 30/06/2005

RECURSO DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 103. LIMITE DE ALÇADA NÃO ATINGIDO. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em sede recursal.

O recurso de ofício contra decisão de primeira instância que desonerou o sujeito passivo do pagamento de tributo e/ou multa em valor inferior ao limite de alçada de R\$ 2.500.000,00, previsto no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, c/c a Portaria MF nº 63, de 9/2/2017, não deve ser conhecido

DEPÓSITO JUDICIAL. MULTA MORATÓRIA.

Os valores objeto de depósito judicial somente suspendem a exigibilidade dos débitos que sejam objeto da discussão judicial.

Sobre as contribuições pagas em atraso, sobre as quais não há discussão judicial, incide multa de mora nos termos da legislação aplicável.

RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

A jurisprudência do STJ acolhe, de forma pacífica, a retroatividade benigna da regra do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20%, em relação aos lançamentos de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício e, por maioria de votos, em conhecer do pedido de aplicação da retroatividade benigna constante em memoriais, vencida a conselheira Sonia de Queiroz Accioly, que não conheceu; e no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que a multa seja recalculada, considerando a retroatividade benigna, conforme redação do art. 35 da Lei 8.212/91, conferida pela Lei 11.941/09, que fixa o percentual máximo de 20% para a multa moratória.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Samis Antonio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente).

Relatório

Trata-se de recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Previdenciária no Rio de Janeiro, que manteve em parte lançamento de contribuição a cargo da empresa para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados constante nas folhas de pagamento, no período de junho/2002 a junho/2005 (DEBCAD 37.025.794-4).

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório proferido pelo julgador de piso (fls. 66 e seguintes):

Em vista da ação judicial nº. 2002.51.01.008401- 6, da 20ª VFRJ, a Notificada vem se enquadrando no risco leve, 1% (hum por cento) para o RAT, exceto quanto ao estabelecimento de CNPJ 00.396.253/0006-30, o parque gráfico, enquadrado no risco médio, 2% (dois por cento); sendo que no tocante a essa contribuição incidente sobre as folhas de pagamento de seus empregados, cujas rubricas são reconhecidas pela Interessada, ela tem efetuando depósitos judiciais da diferença de percentual discutida judicialmente. Isso porque para fins da contribuição desses benefícios decorrentes do RAT, considerado o Código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas-CNAE 22.11- 0 que abarca a edição e a impressão de jornais, a alíquota aplicável para a contribuição seria de 2% (dois por cento), risco médio em todos os estabelecimentos da *Infoglobo Comunicações S.A.*

2.1. Conforme informação contida no subitem 3.4 do relatório fiscal, de fls. 423 a 429, esta Notificação abrange o 1% (hum por cento) de contribuição para o RAT, não contestado na ação supracitada, o qual viria sendo depositado em juízo por equívoco, em lugar de estar sendo regularmente recolhido.

2.2. No subitem 3.9 do relatório foram relacionados os objetivos sociais da Empresa descritos em seus atos constitutivos: a atividade jornalística em geral (edição, distribuição e comercialização de jornais); a produção, compra e venda de todo e qualquer material jornalístico ou publicitário, produzido ou gerado por processo gráfico ou eletrônico; a atividade gráfica em geral; a publicação e veiculação de propaganda comercial e institucional; e a produção, patrocínio e apresentação de espetáculos ou eventos artísticos, culturais, esportivos ou promocionais. A principal atividade é a produção, de jornais, enquadrada no supracitado Código CNAE 22.11-0, de risco médio. Outras atividades por ela desenvolvidas também seriam enquadradas no risco médio, com 2% (dois por cento) de alíquota de contribuição para o financiamento dos benefícios decorrentes de incapacidade laborativa em razão dos riscos ambientais do trabalho — a publicidade, Código CNAE 74.40- 3; e agência de notícias, Código CNAE 92.40-1 (subitens 3.11 e 3.12 do relatório fiscal).

2.2.1. O estabelecimento matriz detém a maior quantidade de segurados, 1900 de um total de 2500, sendo que na redação e captação de anúncios, ela possui 1000 empregados. Segundo o relatório fiscal, a Empresa teria informado para a Auditoria números redondos: na matriz, seriam 540 segurados na redação; 460 na captação de anúncios; 380 na circulação; 100 na distribuição; e 340 na administração. O pessoal da administração, identificado como meio, não interfere na análise da atividade preponderante, donde $1900 - 340 = 1560$. Em seguida, o parque gráfico, CNPJ 00.396.253/ 0006- 30, já por ela enquadrado no risco médio, com 370 empregados. S.Paulo e Brasília, com 83 segurados e os estabelecimentos menores, de captação de anúncios, todos de risco médio (subitens 3.7; 3.8 e 3.13 do relatório fiscal).

2.3. As orientações para o enquadramento encontram-se na Orientação de Serviço INSS/ DAF n.º. 205, de 10/ 03/ 1999; e nas Instruções Normativas INSS/ DC n.º. 71, de 10/05/2002; n.º 100, d e 18/12/ 2003 e n.º. 03, d e 14/ 07/ 2005.

3. Mandados de Procedimento Fiscal foram regularmente emitidos, compatíveis com os períodos de fiscalização e apuração do crédito, com a devida ciência do contribuinte.

4. Foram também lançadas as NFLDs de n.º. 37.025.791-0; 37.025.792-8 e 37.025.793-6 relativas à contribuição para o financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT), incidente sobre as remunerações constantes nas folhas de pagamento, com realização de depósitos judiciais, sendo que a NFLD n.º. 37.025.791-0 diz respeito ao depósito realizado de forma cumulativa, ou seja, em uma única guia para todo o período.

5. No presente levantamento tem-se o Código 104- SAT DEPÓSITO EXCESSO para as contribuições de outros estabelecimentos que não o parque gráfico, CNPJ 00.3966253/0006-30, em razão de a interessada admitir o grau de risco médio para as atividades desempenhadas neste estabelecimento.

DA IMPUGNAÇÃO

6. A empresa foi cientificada do lançamento em 30/11/2006, tendo protocolado, em 15/12/2006 tempestivamente a sua impugnação, de fls. 436 a 443, comprovando a legitimidade da representação legal nas fls. 446 a 463 e trazendo cópias de documentos autenticados para confirmar seus argumentos, fls. 466 a 488. Alegou em síntese o que segue.

6.1. Os valores lançados, próprios da contribuição ao SAT, estariam com a sua exigibilidade suspensa em vista dos depósitos constantes nos autos da Ação Ordinária n.º 2002.51.01.008401-6, realizados com o fim de acautelar a fluência de juros relativamente aos valores questionados (art. 151, II do CTN).

6.2. Os valores relativos à diferença de 1% da contribuição ao SAT exigidos na presente NFLD estariam integralmente depositados nos autos da Ação Ordinária n.º 2002.51.01.008401- 6, e sua conversão em renda extinguiria a integralidade do crédito tributário na forma do art. 156, VI do Código Tributário Nacional- CTN.

6.2.1. Apesar disso, a fiscalização da Secretaria da Receita Previdenciária- SRP teria lavrado a presente NFLD para evitar a decadência do crédito tributário, com o lançamento de 30% de multa moratória, agravável em caso de manutenção do débito após a interposição de recurso voluntário e/ ou sua inscrição em dívida ativa. Isso não poderia ter ocorrido porque aos créditos tributários com exigibilidade suspensa não se agrega a multa moratória, já inclusa no depósito judicial.

6.2.2. O art. 34 da Lei n.º. 8.212/ 91 prevê a multa de mora para recolhimentos efetuados com atraso. A doutrina definiria a mora como a falta da execução ou cumprimento da obrigação no momento em que se faz exigível, o que não ocorreria no presente caso. (transcrição de decisões administrativa da Receita Federal e judicial, fls. 440 e 441).

6.3 Esta NFLD, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deveria, depois de retificada com a exclusão da multa, fazer- se sobrestada ao julgamento da Ação Ordinária em referência, quando será declarada a inexistência ou exigibilidade dos valores aqui lançados.

6.4. Requer seja julgado improcedente o Lançamento e, caso seja mantido, que seja suspenso o presente Processo até o julgamento final da aludida Ação Ordinária.

DA DILIGENCIA FISCAL

7. A análise dos autos sugeriu o retorno do Processo à Fiscalização para manifestação conclusiva no sentido de primeiramente esclarecer porque as contribuições declaradas nas GFIPs, ou seja, reconhecidas pela Interessada, estão integrando a Notificação nº. 37.025.793-6 de valores contestados judicialmente; e de informar se os valores do depósito judicial constante nos autos da Ação Ordinária nº. 2002.51.01.008401-6 relativo ao período desta NFLD e das NFLDs: 37.025.793-6 e 37.025.794-4 correspondem ao montante integral do crédito, repartido nas três Notificações, assim entendida a soma do seu valor principal com os acréscimos legais, no caso, juros e multa moratórios, considerada a data de efetivação do depósito.

7.1. Para tanto, foi solicitada a elaboração de um demonstrativo, onde constassem comparados, competência a competência, os valores apurados nos diversos CNPJs da Notificada nas NFLDs 37.025.792-8; 37.025.793-6; e 37.025.794-4 e o depositado judicialmente, englobado no CNPJ 00.396.253/0001-26; bem como os originais das guias anexadas à defesa, cuja autenticação mecânica, ilegível, impossibilita a verificação da data do depósito das contribuições relativas às competências: 06/ 2002; 10/ 2002; 12/ 2002; 03/ 2003; 06/ 2003; 07/ 2003; 08/ 2003; 12/ 2003; 13/ 2003; 01/ 2004; 02/ 2004; 04/ 2004; 05/ 2004; 06/2004; 09/ 2004; 12/ 2004; 01/ 2005 (fls. 497 e 498 do Presente Processo).

8. No atendimento à solicitação supra, a Auditoria Fiscal, na fl. 500, admitiu uma inversão na marcação do reflexo da GFIP nas NFLDs nº. 37.025.793- 6 e 37.025.794- 4 no período 08/ 2003 a 06/ 2005, pois deveriam ter constado na NFLD nº. 37.025.793-6 como não declaradas em GFIP as contribuições; e na NFLD nº. 37.025.794-4 como declaradas em GFIP.

A Delegacia da Receita Previdenciária no Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso, para excluir do presente lançamento as competências 08/2003 a 06/2005, para as quais determinou a lavratura de notificação de lançamento substitutiva, uma vez que incorreu a autoridade lançadora em equívoco no lançamento dessas competências, ao identificá-las como não declarados em GFIP e por isso, “ter-se-ia tornado inviável a redução da multa de mora no cálculo das contribuições devidas..., vício insanável por restrição do Sistema de Cadastramento On-Line - SISCOL. Os valores admitidos pela INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S.A. correspondentes a 1% de RAT não discutidos judicialmente e não recolhidos aos cofres previdenciários na forma do art. 30, I, "b" da Lei nº 8.212/ 91... são valores devidos à Seguridade Social, sendo que a declaração desses valores na GFIP reduzem em cinquenta por cento a multa moratória decorrente da sua inadimplência”.

Dessa forma, o lançamento foi mantido somente em relação às competências 06/2002 a 07/2003, uma vez que se tratavam de rubricas não discutidas em juízo, mas sem redução de multa pelo fato de o Contribuinte não as ter declarado em GFIP, e cuja exigibilidade não estaria suspensa, sendo portanto correto o lançamento tendo em vista a não declaração e o não pagamento das mesmas.

Assim, em vista da exclusão do lançamento das competências 08/2003 a 06/2005, foi exonerado crédito tributário em valor de principal de R\$ 1.745.031,39, além de multa e juros, de forma que o colegiado de piso recorreu de ofício da decisão, em razão do que determinava à época o art. 366, inciso I, "a" do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Cientificada da decisão em 28/5/2008, a contribuinte apresentou o presente recurso voluntário 27/6/2008, por meio do qual contesta exclusivamente a multa de mora cobrada, sob alegação de que os valores exigidos estariam integralmente depositados em juízo.

Conforme informa a recorrente às fls. 810 e seguintes, houve o trânsito em julgado da ação judicial por ela movida em 02/12/2014, com decisão a ela desfavorável. Informa ainda que os respectivos depósitos judiciais foram convertidos em renda da União e sido alocados aos respectivos débitos, motivo pelo qual reitera que o desfecho do julgamento judicial em nada interfere na discussão dos presentes autos, “que se limita, tão somente, à impossibilidade de constituição do crédito tributário com penalidades quando os valores lançados são objeto de depósito judicial integral e anterior ao lançamento”, remanescendo a discussão referente à multa moratória cobrada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto que dele conheço.

DO RECURSO DE OFÍCIO

O recurso de ofício foi interposto pela Delegacia da Receita Previdenciária em observância, à época do julgamento, ao disposto no art. 366, inciso I, "a" do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Conforme art. 25 da Lei nº 11.457, de 2007,

Art. 25. Passam a ser regidos pela [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#):

I -

a partir da data fixada no § 1º do art. 16 desta Lei, os procedimentos fiscais e os processos administrativos-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei;

II -

a partir da data fixada no **caput** do art. 16 desta Lei, os processos administrativos de consulta relativos às contribuições sociais mencionadas no art. 2º desta Lei.

Nos termos do art. 34, I, do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972::

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I – exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Nos termos da Súmula CARF nº 103, de observância o obrigatória pelos membros deste Colegiado, “*Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.*”

O limite a que se referem os atos acima citados encontra-se atualmente estabelecido na Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de **tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)**.

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Extrai-se dos autos que foi exonerado crédito tributário referente a principal e multa no valor de R\$ 2.268,541,05, conforme fls. 3 e 674:

	Principal (R\$)	Multa (30%) (R\$)
Valor lançado (fl. 3)	2.634.809,79	790.443,31
Valor mantido (fl.674)	889.778,40	266.933,65
Valor exonerado	1.745.031,39	523.509,66
Total exonerado	R\$ 2.268.541,05	

Posto que na data deste julgamento o valor exonerado é inferior ao limite de alçada vigente, que é de R\$ 2,5 milhões, o recurso de ofício não deve ser conhecido.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Alega a recorrente:

...A discussão de mérito acerca do enquadramento de risco da Recorrente para fins de definição da alíquota da contribuição para o RAT é objeto da ação judicial nº 2002.51.01.008401-6. Nessa ação, a Recorrente efetuou o depósito judicial não apenas da parcela controvertida, mas também do SAT que reconhece devido.

10. Portanto, o presente recurso busca tão-somente questionar a exigência da multa aplicada sobre os valores incontroversos depositados judicialmente.

11. Isto porque, estando os débitos em questão depositados judicialmente, não há que se falar em penalidade pelo seu não recolhimento e, conseqüentemente, na aplicação de multa punitiva.

...

Como se vê, a decisão ora recorrida está considerando que não haveria adimplência da contribuição social, nem suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que uma pequena parcela não estaria depositada judicialmente.

Não assiste razão à recorrente. Conforme fundamentou o julgador de piso, no que o acompanho:

Quanto ao período 06/2002 a 07/2003, também não discutido na alçada judicial, manter-se-á inalterado nesta NFLD, sem redução de multa, pelo fato de o Contribuinte não o ter declarado em GFIP.

...

...trata-se de créditos da Seguridade Social constituídos pelos valores correspondentes à fração de 1% (hum por cento) de RAT não contestada em juízo pela Notificada.

10.2 No que diz respeito ao depósito judicial realizado pela Notificada concernente ao período do presente Lançamento, nº. 37.025.794- 4, em vista do disposto no art. 151, II do Código Tributário Nacional) por sua incompletude, não carregaria a faculdade da

suspensão da exigibilidade do crédito tributário, caso ele estivesse sendo discutido na alçada judicial.

...

10.3. Assim, como dito anteriormente, no tocante à presente NFLD... não há que se falar em adimplência da contribuição social, nem tão pouco em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porquanto os créditos por meio delas constituídos não estão sendo discutidos na alçada judicial pelo sujeito passivo.

Ora, se os créditos não eram objeto da ação judicial, como a própria recorrente assume em sua defesa, de fato não há que se falar em suspensão de sua exigibilidade, pois nos termos do art. 151 do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

VI – o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

Não estando suspensa exigibilidade e não tendo sido declarados em GFIP, correto o lançamento.

A recorrente entretanto questiona a aplicação da multa moratória, pois alega que estaria depositando em juízo os valores lançados, mesmo não sendo estes objeto da demanda judicial.

Ora, conforme prevê o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

...

VI - a conversão de depósito em renda;

...

Pagamento e conversão de depósito em renda são modalidades distintas de extinção do crédito tributário, sendo que a conversão de depósito em renda, por óbvio, somente se aplica quando há discussão judicial sobre o crédito tributário, o que não é o caso dos autos, pois a própria recorrente afirma que não discutia em juízo a matéria objeto do lançamento.

De fato o depósito integral de um determinado débito, conforme o art. 151, II, do Código Tributário Nacional, tem o efeito de suspender a sua exigibilidade, de modo que não mais devem incidir sobre o mesmo quaisquer ônus decorrentes da mora, e devem ser suspensos quaisquer atos de cobrança visando à recuperação deste crédito. Mas isso porque tal débito não é líquido nem certo, o que somente acontecerá após o trânsito em julgado. Diferente é o caso aqui discutido, sobre o qual não paira qualquer dúvida quanto à exigibilidade do crédito lançado.

Sendo o crédito exigível e não pago no prazo legal, correta a aplicação da multa moratória quando do lançamento, nos termos da legislação. Não é demais lembrar que após o trânsito em julgado da demanda judicial, eventual depósito excedente poderá ser pleiteado

administrativamente, assunto a ser tratado junto à unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Por fim, quanto ao pedido de aplicação da retroatividade benigna da multa aplicada, este deve ser acatado.

A Lei nº 11.941, de 2009, revogou alguns dos dispositivos da Lei nº 8.212, de 1991, que estabeleciam penalidades, e acrescentou a essa mesma Lei os arts. 32-A e 35-A, que trouxeram novas penalidades quando da constatação das mesmas infrações.

No caso concreto, o lançamento é referente a fatos ocorridos entre 2002 a 2005, portanto anteriores à vigência da referida lei, o que atrai a aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106 do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

...

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo pacífica em ambas as Turmas de Direito Público a admissão da retroatividade benigna do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20% (remete ao art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996), uma vez que multa antes lançada era denominada na Lei nº 8.212, de 1991, de multa de mora, mesmo em lançamentos de ofício, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional propôs a inclusão na lista de dispensa de contestar e recorrer o seguinte tema:

1.26. Multas

c) Retroatividade benéfica da multa moratória prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, no tocante aos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A, da Lei nº 8.212/1991.

Resumo: A jurisprudência do STJ acolhe, de forma pacífica, a retroatividade benigna da regra do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20%, em relação aos lançamentos de ofício. Nessas hipóteses, a Corte afasta a aplicação do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, que prevê a multa de 75% para os casos de lançamento de ofício das contribuições previdenciárias, por considerá-la mais gravosa ao contribuinte. O art. 35-A da Lei 8.212, de 1991, incide apenas em relação aos lançamentos de ofício (rectius: fatos geradores) realizados após a vigência da referida Lei nº 11.941, de 2009, sob pena de afronta ao disposto no art. 144 do CTN.

Assim, a própria Fazenda Nacional já se curvou à jurisprudência do STJ para assim acatar a aplicação, nos lançamentos relativos a fatos geradores anteriores à MP 449, de 2008, a multa moratória de 20% nas hipóteses em que esta é mais benéfica.

Assim, mesmo tratando o presente caso de lançamento de ofício, a multa imposta a recorrente deve ser comparada com aquela prevista no art. 35 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, que fixa o percentual máximo de 20% para a multa moratória, a fim de verificar a sua aplicação caso seja mais benéfica.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício e por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que a multa seja recalculada considerando a retroatividade

benigna, conforme redação do art. 35 da Lei 8.212/91, conferida pela Lei 11.941/09, que fixa o percentual máximo de 20% para a multa moratória.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva